

	Pags
Maria Pires, e D. Carlota Joaquina Pires.....	435
N. 124 —Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Approva a Tença de 300\$000 concedida a D. Candida Leonisia de Lamare, e D. Maria José de Lamare..	435
N. 125 —Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Approva a Tença de 240\$000 concedida ao Coronel Manoel Francisco Leal	436
N. 126 —Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Approva a Tença de 220\$000 concedida ao Coronel effectivo João Chrisostomo da Silva.....	437
N. 127 —Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Approva a Tença de 300\$000 concedida ao Marechal de Campo João Chrisostomo Calado, para se verificar repartidamente em sua duas filhas.....	438
N. 128 —Decreto de 10 de Novembro de 1835. —Autorisa o Director do Curso Juridico de Olinda a admitir á matricula e exame das materias do 4.º anno a Antonio José Affonso Guimarães Junior.....	438
N. 129 —Decreto de 11 de Novembro de 1835. —Autorisando o Governo para comprehender nas disposições dos arts. 93 e 94 da Lei de 4 de Outubro de 1831 aos Conselheiros Luiz Moutinho de Lima Alvares e Silva, e Ernesto Frederico de Verna Magalhães Coutinho.....	439





T 12

COLLECCÃO DAS LEIS



DECRETO N. 1 — de 26 de Maio de 1835.

Marca as penas que devem ser impostas aos Officiaes do Exercito e Armada que commetterem deserção.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Tem Sanccionado e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Os Officiaes de Patente, e do Exercito e Armada (excepto os reformados desempregados), que, sem ordem ou licença, se ausentarem do seu quartel, corpo ou guarnição por tempo de um mez, ou excederem a licença por tempo de dous mezes, ou que, estando com licença, não se recolherem della quando assim lhes fôr ordenado, serão punidos pela maneira seguinte :

§ 1.º Os que commetterem a deserção simples serão expulsos do serviço.

§ 2.º Se a deserção fôr praticada em tempo de guerra, terão a pena de dous annos de prisão, além da expulsão do serviço.

§ 3.º Os que desertarem em tempo de guerra de algum porto fortificado ou navio armado, em que estejam de guarnição, serão punidos com a expulsão do serviço e quatro annos de prisão.

§ 4.º Se a deserção fôr para o inimigo, a pena será a de morte natural.

Art. 2.º Na deserção aggravada por circumstancias, e pela qual fique o réo sujeito a maior pena do que a designada no artigo e paragraphos acima mencionados, será o réo sentenciado pelas Leis respectivas.

Art. 3.º Logo que qualquer dos Officiaes acima mencionados não comparecer quando fôr chamado a serviço, será declarado ausente na Ordem do Dia da autoridade competente, e como tal mencionado nos mappas e relações de mostra, e será chamado por editaes, que se inserirão nas folhas publicas, onde as houver.

Art. 4.ª Logo que tiver passado o prazo de espera, marcado no art. 1.º, um Conselho de Investigaçào, composto de tres Officiaes, à vista do depoimento das testemunhas e dos documentos que comprovem a deserção, julgará o ausente qualificado desertor.

Art. 5.º A sentença do Conselho de Investigaçào servirá para se fazer a nota no livro do registro, e para ser excluido o réo do estado effectivo; e de corpo de delicto para o seu processo, quando se apresentar.

Art. 6.º Ficão derogadas as disposições em contrario.

O Barão de Itapicurú-Merim, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Maio de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Barão de Itapicurú-Merim.

DECRETO N. 2 — de 4 de Junho de 1835.

Declara cidadão Brasileiro naturalizado a Antonio José de Andrade Pinto.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Ha por bem Sanccionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Antonio José de Andrade Pinto está no gozo dos direitos de cidadão Brasileiro naturalizado, e, como tal, não lhe pôde ser applicada a disposição do artigo quarto da Lei de vinte cinco de Novembro de mil oitocentos e trinta.

José Pereira Pinto, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMÃ E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

José Pereira Pinto.

Cumpra-se e registre-se. Paço em 3 de Junho de 1835.

José Pereira Pinto.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 40 de Junho de 1835. — *João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Resolução aos 42 de Junho de 1835. — *José Cupertino de Jesus.*



DECRETO N. 3—de 6 de Junho de 1835.

Isentando os gados importados na Provincia de S. Pedro do Sul de direitos de importação.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Sancionou, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa do Imperio.

Artigo unico. Os gados de qualquer genero importados da Provincia de S. Pedro do Sul dos Estados vizinhos não estão sujeitos aos direitos de importação.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Manoel Alves Branco.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Junho de 1835.—*João Carneiro de Campos.*



LEI N. 4 — de 10 de Junho de 1835.

Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou commetterem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte :

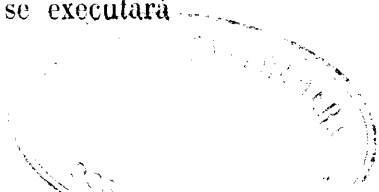
Art. 1.º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2.º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1.º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.

Art. 3.º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taes delictos até a pronuncia com as diligencias legaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviarão ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.

Art. 4.º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum.



Art. 3.º Ficão revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Junho de mil oitocentos trinta e cinco, decimo quarto da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel Alves Branco.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancconar, marcando as penas, em que incorrerão os escravos que matarem a seus senhores, e estabelecendo novas regras para a prompta punição de tão grave delicto.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Ribeiro dos Guimarães Peixoto a fez.

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 442 v. do Liv. 4.º de Leis. Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1835.—*João Cactano de Almeida França.*

Manoel Alves Branco.

Sellada e publicada na Chancellaria do Imperio em 15 de Junho de 1835.—*João Carneiro de Campos.*

continua >